

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO (A) NO JORNA
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 1524 de 11 / 10 / 02

Ação direta de inconstitucionalidade
- processo judicial nº 100.395-0/0-00
(processo interno nº 081004-9)

Declarada inconstitucional

LEI COMPLEMENTAR 242/02
de 04 de outubro de 2002

Dispõe sobre a contratação de Médicos, Cirurgiões-Dentistas, Enfermeiros e Assistentes de Enfermagem níveis I e II, por prazo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de Médicos, Cirurgiões-Dentistas, Enfermeiros e Assistentes de Enfermagem níveis I e II, por prazo determinado, com relação de trabalho regida pela presente lei complementar.

Art. 2º. O recrutamento de Médicos, Cirurgiões-Dentistas, Enfermeiros e Assistentes de Enfermagem níveis I e II, a serem contratados, nos termos desta lei complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado, do qual será dada ampla divulgação, inclusive através do "Boletim do Município", prescindindo de concurso público.

§ 1º. Para a contratação de Médicos, Cirurgiões-Dentistas, Enfermeiros e Assistentes de Enfermagem níveis I e II, exigir-se-á os requisitos mínimos fixados pela legislação em vigor.

§ 2º. Os aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, para cargo de provimento efetivo semelhante à função a ser exercida e ainda não convocados para ingresso no serviço público, terão preferência na contratação, desde que se inscrevam para o processo seletivo.

Art. 3º. As contratações serão efetuadas por tempo determinado, por um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 4º. As contratações somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica,

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

mediante prévia autorização do Prefeito e manifestação dos Secretários da Saúde e da Fazenda, bem como atendidas as disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º. As contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente fundamentada que, obrigatoriamente, deve conter:

- I - caracterização da natureza eventual e transitória;
- II - justificativa de sua necessidade;
- III - período de duração do contrato;
- IV - número de Médicos, Cirurgiões-Dentistas, Enfermeiros e Assistentes de Enfermagem níveis I e II, a serem contratados;
- V - estimativa das despesas;
- VI - indicação dos recursos orçamentários existentes para atender as contratações.

Parágrafo Único. O processo seletivo será efetuado pela Secretaria de Administração.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta lei complementar, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excetuados os casos de acumulação permitida legalmente.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e dos contratados, que responderão solidariamente, inclusive quanto à devolução dos valores pagos aos contratados.

Art. 7º. A admissão dos contratados será formalizada por ato do Secretário de Administração.

§ 1º. Os contratados deverão assumir o exercício de suas funções dentro do prazo improrrogável de cinco dias a contar da apresentação dos documentos.

§ 2º. Se o exercício não se iniciar dentro do prazo, serão as admissões declaradas sem efeito.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 8º. Antes de assumirem o exercício, os contratados deverão apresentar certificado de sanidade e capacidade física para exercício de suas funções, fornecido pelo Departamento Médico da Secretaria de Administração.

Parágrafo Único. Os contratados deverão, ainda, apresentar a documentação comprobatória do preenchimento das condições para admissão.

Art. 9º. Os Médicos, Cirurgiões-Dentistas, Enfermeiros e Assistentes de Enfermagem níveis I e II, contratados nos termos desta lei complementar não poderão:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeados ou designados, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargos de provimento em comissão ou função de confiança.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão dos contratos nos casos dos incisos I e II.

Art. 10. A remuneração dos Médicos, Cirurgiões-Dentistas, Enfermeiros e Assistentes de Enfermagem níveis I e II, contratados nos termos desta lei complementar obedecerá o padrão ou referência inicial de cargo do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município com função semelhante.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas aos Médicos, Cirurgiões-Dentistas, Enfermeiros e Assistentes de Enfermagem níveis I e II, contratados nos termos desta lei complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. Os contratos firmados de acordo com esta lei complementar extinguir-se-ão, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - pela nomeação dos contratados para cargo público de provimento efetivo;
- III - por iniciativa dos contratados;
- IV - por iniciativa da Municipalidade;
- V - pela demissão;
- VI - pelo falecimento dos contratados.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 1º. A extinção dos contratos, nos casos dos incisos III e IV, deverá ser comunicada à outra parte com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. A falta do aviso prévio do contratado assegurará à Municipalidade o direito de descontar a remuneração correspondente ao prazo não cumprido.

§ 3º. A extinção do contrato por iniciativa da Municipalidade dependerá de conveniência administrativa, devidamente justificada, assegurado o direito ao contratado, na falta do aviso prévio, de perceber, a título de indenização, o valor correspondente ao prazo do aviso não cumprido.

Art. 13. Aos Médicos, Cirurgiões-Dentistas, Enfermeiros e Assistentes de Enfermagem níveis I e II, contratados nos termos desta lei complementar aplica-se, na conformidade com o disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal, o Regime Geral de Previdência Social, inclusive no tocante aos benefícios previdenciários.

Art. 14. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei complementar o disposto nos artigos 49 e 50; 53 a 56; 58 a 65; 68 a 70; 80, incisos I e II; 85 a 90; 91, incisos I, "in fine", e II e parágrafo único a 96; 97, incisos I a V, alíneas "a" e "c", VI a XII e parágrafo único; 98, incisos I a VI e IX a XVII; 99 a 106; 107, incisos I, II e III, a 111, incisos I a VII e IX a XIII; 116; 119 a 120, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 208 a 210, da Lei Complementar nº 56, de 24 de julho de 1992.

§ 1º. Na rescisão dos contratos, nas hipóteses previstas no artigo 12, com exceção da hipótese de demissão, fica assegurado aos contratados o recebimento, a título de indenização, da remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias, apuradas pela média da remuneração percebida no período.

§ 2º. Para os contratados com fundamento na presente lei complementar, configura abandono de função a sua ausência intencional por mais de 5 (cinco) dias consecutivos e a inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 5 (cinco) dias, mesmo que interpoladamente, no período de 30 (trinta) dias.

Art. 15. As contratações efetuadas até a data da entrada em vigor desta lei complementar, regidas pelas normas da

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

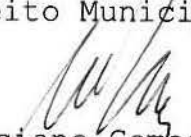
Consolidação das Leis do Trabalho, permanecem inalteradas, não se lhes aplicando a presente lei complementar.

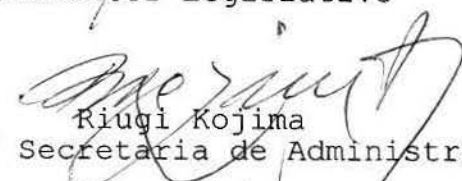
Art. 16. As despesas decorrentes com a execução da presente lei complementar correrão por conta das verbas orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

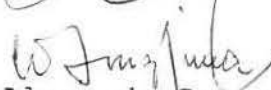
Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 04 de outubro de 2002.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal


Luciano Gomes
Consultor Legislativo


Riugi Kojima
Resp. p/ Secretaria de Administração


Walcy Alves de Souza Lima
Secretário de Saúde


José Adélcio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dois.


Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos